

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.040, DE 30 DE JUNHO DE 2000.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS-3	94,12	941,20	1.035,32
DAS-1	65,88	658,82	724,70
DAS-2	49,41	494,13	543,54
DAS-3	37,06	370,58	407,64

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº13.040, DE 30 DE JUNHO DE 2000

REF	CARGOS DE CARREIRA ADO	ANS
1.	137,80	175,14
2.	137,80	183,90
3.	137,80	193,13
4.	137,80	202,75
5.	137,80	212,88
6.	137,80	223,52
7.	137,80	234,67
8.	137,80	246,44
9.	137,80	258,75
10.	137,80	271,67
11.	137,90	285,25
12.	140,92	299,51
13.	144,01	314,49
14.	147,16	330,21
15.	150,38	346,73
16.	153,68	
17.	157,04	
18.	160,47	
19.	163,99	
20.	167,58	

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº20, de 29 de junho de 2000.

ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3º DO ART.65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - Fica alterada a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos Estaduais, na forma desta Lei Complementar.

Art.2º - Ficam extintas:

a) a Gratificação de Representação de 222%, prevista no §3º do art.65 da Lei Complementar nº6, de 28 de abril de 1997;

b) a Gratificação Especial, correspondente ao nível DAS-3, prevista no inciso IV do art.66 da Lei Complementar nº6, de 28 de abril de 1997.

Art.3º - Em substituição às gratificações extintas no artigo anterior, fica instituída a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública-GAD, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei, que será concedida aos integrantes da Carreira de Defensor Público Estadual, em razão do desempenho da atividade de defesa, em todos os graus, dos necessitados.

§1º - A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das gratificações extintas na forma do artigo anterior.

§2º - A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos integrantes da Carreira de Defensores Públicos Estaduais, ao ingressarem na inatividade, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento-base.

§3º - Os Defensores Públicos aposentados e seus pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no caput deste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo anterior, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art.4º - O §3º do art.65 da Lei Complementar nº6, de 28 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art.65 -

§3º - Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública-GAD.”

Art.5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº20, DE 29 DE JUNHO DE 2000.

CARGO	GAD
Defensor Público Substituto	1.409,72
Defensor Público de 1ª Entrância	1.409,72
Defensor Público de 2ª Entrância	1.666,36
Defensor Público de 3ª Entrância	1.951,52
Defensor Público de Entrância Especial	2.268,37
Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	2.620,41

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº21, de 29 de junho de 2000.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ - O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ- SUPSEC-, INSTITUI A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art.2º - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo.

Art.3º - Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art.4º - A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração.

Parágrafo único - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagem;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;
- III - o salário-família;
- IV - o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

Art.5º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, proporcionará cobertura aos militares estaduais, em favor de seus respectivos dependentes.

Parágrafo único - Os dependentes, de que trata o caput, são:

- I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;
- II - os filhos menores ou inválidos, estes quando sob dependência econômica do segurado;
- III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

Art.6º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

- II - pensão por morte do militar estadual;
- III - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual.

Art.7º - O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art.8º - A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§2º a 7º do art.331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Art.9º - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Art.10 - Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº10.972, de 10 de dezembro de 1984.

§1º - A concessão de pensão por morte do militar estadual pelo SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir da data em que se tornar exigida a contribuição de que trata o art.4º desta Lei Complementar.

§2º - Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

§3º - Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar.

Art.11 - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o art.4º da Lei Complementar nº17, de

20 de dezembro de 1999.

Art.12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no §6º do art.195 da Constituição Federal.
PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº25.923, de 28 de junho de 2.000.

DECLARA DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1.941 e na Lei nº4.132, de 10 de setembro de 1.962 e CONSIDERANDO as diretrizes da política habitacional do Estado, em consonância com o art.23, IX, da Constituição Federal, e art.15, IX, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art.1º - Fica declarado de interesse social, para fins de desapropriação, incluindo suas benfeitorias e servidões, o imóvel situado no município de Fortaleza, Distrito de Messejana, Bairro Jangurusu, com áreas e limites estabelecidos no art.2º deste Decreto.

Art.2º - O imóvel referido no art.1º, identificado em croquis integrante deste Decreto, com área total de 19.497,59m², confinando e medindo: ao norte, frente, com a rua José Hipólito, por onde mede 95,06m, distando 130,00 na direção leste para a Rodovia BR 116; ao sul, fundos, com o imóvel de Maria Nilza Fontinelli Pinheiro, por onde mede 104,70m; ao leste, lado direito, com o imóvel de Francisco Alequy de Vasconcelos, por onde mede 235,25m; oeste, lado esquerdo, com as glebas "A", "B", "C", "D", "E" e "F" pertencentes, respectivamente, a Raimundo de Sousa Lima, Antonio de Sousa Lima Filho, Francisco Andrade de Lima, Maria de Fátima Lima Almeida, José de Sousa Lima e Luiz Gonzaga de Sousa Lima, numa extensão de 183,20m.

Art.3º - Fica a Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA autorizada a proceder, amigável ou judicialmente, mediante prévia avaliação, a desapropriação de que trata este Decreto, correndo as despesas à conta de recursos do Orçamento Geral da União - OGU/97.

Art.4º - O imóvel objeto da desapropriação de que trata este Decreto destina-se a construção de unidades residenciais, em regime de mutirão.

Art.5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2.000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA

*** **

DECRETO Nº25.924, de 28 de junho de 2000.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DA INFRA - ESTRUTURA, REMANESCENTE DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDURB, PARA A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO- SEAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, Incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o art.37 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, determinar o deslocamento do servidor de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Administração - SEAD; CONSIDERANDO, ainda, o que determina o art.1º do Decreto nº21.702, de